ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.633/2020

Dispõe sobre a o Tombamento da Banda Municipal de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombada pelo seu valor histórico e cultural a Banda Municipal de Várzea Grande.

Art. 2º Constitui Patrimônio Histórico e Cultural a Banda Municipal de Várzea Grande.

Art. 3º Com Tombamento e sua integração ao Patrimônio Histórico Municipal, passa a Banda Municipal de Várzea Grande a receber do Poder Executivo todas as condições necessárias para sua conservação e preservação como bem público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Icaro Reveles

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo duvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3°. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4°. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5°. Esta portaria entra em vigorna data de sua publicação, com efeitos retroativos.

Paço Municipal "CoutoMagalhães, Várzea Grande – MT, 15deSetembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO AMARAL D CASTRO PINTO

Secretário Municipal

Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo

LEI N.° 4.627/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais pelos transeuntes em vias e lugares públicos, no transporte público coletivo, transporte por aplicativos, táxis, mototáxis, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, visando o combate da pandemia doCovid-19 (Coronavírus), em Várzea Grande/MT e dá outras providencias.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1°Enquanto perdurar o período de restrições necessário ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), no Município de Várzea Grande MT, com suas prorrogações, fica determinado o uso de máscaras de proteção facial por todos os transeuntes, em ruas e demais bens públicos e privados.

Art. 2°Durante o mesmo período a que alude o caput do artigo 1°, fica determinado o uso de máscaras de proteção facial pelos munícipes no interior de estabelecimentos que estejam autorizados a funcionar, nos setores público e privado, bem como na utilização de serviços de transporte público de passageiros, transporte individual por táxi, moto-táxis e transporte individual por aplicativo.

§1° Caberá ao responsável pelo estabelecimento ou pela prestação dos serviços a que alude o *caput* deste artigo, no âmbito de suas atribuições, adotar as medidas necessárias para impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial. § 2° Caberá ao responsável adotar as medidas para sinalizar e informar aos munícipes sobre a impossibilidade de entrada e permanência nos locais sem o uso de máscaras de proteção facial.

Art. 3°O descumprimento do previsto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível e criminal.

Art. 4° A fiscalização das medidas previstas nesta Lei fica a cargo dos órgãos competentes pela fiscalização regular das posturas municipais, conforme previsto na legislação local. **Art. 5°**Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Rodrigo Coelho

LEI N.° 4.629/2020

Dispõe sobre a alteração do nome da Rua Kaiser para Rua Pastor Rubens Siro de Souza, no bairro Figueirinha, em Várzea Grande/MT, de acordo com a Lei n° 3.477/2010, **que regulamenta arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande e dá outras providências.**

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Passa a denominar-se Rua Pastor Rubens Siro de Souza, a atual Rua Kaiser, rua esta localizada no bairro Figueirinha, nesta urbe, de acordo com a lei n.° 3.477/2010.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Cleyton Nassarden Guerra

LEI N.° 4.630/2020

Dispõe sobre a alteração do nome da Avenida Bandeirantes, no bairro José Carlos Guimarães, em Várzea Grande/MT,para Avenida Pastor Sebastião Rodrigues de Souza, avenida que dá acesso aos bairros José Carlos Guimarães e outros bairros adjacentes, em Várzea Grande-MT, de acordo com a Lei n° 3.477/2010, que regulamenta arruamento e dá nomes às vias públicas do município de Várzea Grande e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Passa a denominar-se Avenida Pastor Sebastião Rodrigues de Souza, a Avenida que dá acesso aos bairros José Carlos Guimarães e outros bairros adjacentes, nesta urbe, de acordo com a lei n.° 3.477/2010.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Cleyton Nassarden Guerra

LEI N.° 4.633/2020

Dispõe sobre a o Tombamento da Banda Municipal de Várzea Grande – MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1° Fica tombada pelo seu valor histórico e cultural a Banda Municipal de Várzea Grande.

Art. 2° Constitui Patrimônio Histórico e Cultural a Banda Municipal de Várzea Grande.

Art. 3° Com Tombamento e sua integração ao Patrimônio Histórico Municipal, passa a Banda Municipal de Várzea Grande a receber do Poder Executivo todas as condições necessárias para sua conservação e preservação como bem público.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 18 de agosto de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Icaro Reveles

LEI N.° 4.638/2020

Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos à língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino do Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.° A rede pública e privada de ensino de Várzea Grande/MT deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo escolar das instituições de ensino que a compõem.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2.° As instituições de ensino integrantes da rede pública e privada de Várzea Grande/MT, devem garantir às pessoas com deficiência auditiva e deficiência na fala, o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3.° Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, a rede pública e privada de Várzea Grande/MT deverá:

I – promover cursos de formação de professores para:

b) o ensino e uso da LIBRAS;

c) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa;

d) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas ou mudas.

II – ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos ou mudos;

III – garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV – apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;

V – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4.° Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos ou mudos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I – atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5.° A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Art. 6.° A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na regulamentação da lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 7.° Para os fins determinados nesta Lei, a rede pública e particular do município de Várzea Grande/MT e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na regulamentação da lei n° 10.436/2002.

Art. 8.° Para os fins determinados nesta Lei, a rede pública e privada do Município de Várzea Grande/MT e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 9° As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 10 A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11 As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Várzea Grande/MT, especialmente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Art. 12 Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação,